

JUSTIÇA DE GUIMARÃES

... : e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro : Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.

ARTE DE FURTAR do Padre A. VIEIRA, cap. —DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N.º 18

QUINTA-FEIRA 20 DE JUNHO

1872.

RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 316.

Accusamos o juiz Secco d'haver truncado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refor. jud. art. 4094; accord. da R. de L. de 13 de novemb. de 1836.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribuindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemunhavel. Novis. ref. jud. art. 675.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas a porta da rua --- novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação —Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 105 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto — cod. penal art. 303.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no seu gabinete um auto de corpo de delicto.

Accusamos o juiz Secco de consentir um acto torpe e simulado, em prejuizo de orphãos e da fazenda.

Accusamos o juiz Secco de consentir que o contador d'esta comarca conte para si salarios exorbitantes.

Accusamos o juiz Secco de deixar dolosamente de promover o processo eo castigo d'um delinquente, que na presença da auctoridade ameaçou de partir a cara com um chicote a um ministro da coroa—Cod. Pen., art. 287.

GUIMARÃES, 19 DE JUNHO.

O sr. Secco, e a solidariedade judicial.

O snr. Francisco Henriques de Sou-

sa Secco, juiz de direito d'esta comarca, invoca contra nós nas suas conversações e nos seus escriptos o amor de classe, a solidariedade judicial !

Ora, o amor de classe tem limites, que o snr. Secco não comprehende : é a justiça, e o snr. Secco tem vivido em reacção a todas as noções do justo. N'este caso, a invocação do amor de classe é mais do que irrisoria, é uma injuria, um insulto aos magistrados do paiz ! A sua invocação não pode pois encontrar echo. Perde-se como outros tantos estratagemas a que a sua imaginação velhaca tem recorrido para capear a boa fé dos seus collegas e superiores legitimos, e illudir a opinião publica surpresa com o panal extenso que desenrolamos dos seus abusos e prepotencias.

E' baldado o intento, porque o magistrado honrado, que presa não só a sua dignidade individual, mas o lustre e bom conceito publico da classe a que pertence, não quer o contagio da lepra judicial do snr. Secco, e arreda-se ; não acceta a solidariedade dos seus desatinos e prepotencias, censura-lh'os e reprime-lh'os.

E' o caminho direito, a estrada real que seguio a Relação do Porto, em desaffronta da justiça gravemente offendida, em desaggravo das victimas da perseguição insolita do snr. Secco, em pregão da independencia e moralidade dos tribunaes superiores, em honra d'este paiz, onde nem sequer para salvar as apparencias se mandou ainda proceder a uma syndicancia !

Invocar o amor de classe!...

Mas isso é o mesmo que dizer—na audiencia de 25 de jan. coagi um escrivão a não tomar uma carta testemunhavel, e insultei o advogado José da Cunha Sampaio que a exigio, porque ousou ter a coragem de cumprir o seu dever ; fui prepotente e mal-creado : applaudime, membros da magistratura portugueza, que assim o exige o amor de classe !

Recusei os deveres do meu officio aos expostos do municipio de Guimarães ; como jurisculto, ou auctor d'um livro, ensinei que era dever dos juizes tomar conta dos expostos ; agora á ultima hora intendo que a casa d'um juiz não deve ter o aspecto humilde d'uma creche ; para serviços gratuitos bastam os summarios ; um juiz não é ama creadeira ; o juiz julga no civil e no crime, e bastam por excepção os inventarios de pobreza ; creei, é verdade, dificuldades de administração municipal, e fui deshumano, mas que

importa?—ri-me da camara, respondi altaneiro aos officios do governador civil, por fim soltei uma sentença de suspensão ao presidente da camara; membros da magistratura portugueza, tomam a responsabilidade d'estes meus actos, bons ou máos, não vos esqueças do amor de classe, embora eu me haja esquecido de a-honrar com sentenças justas, doutos despachos, decoro de actos forenses, prestigio d'auctoridade sem meios violentos e despoticos!

Não foi meus collegas e superiores, para realçar o lustre e bom nome da nossa classe, que inventei todos os pretextos de impunemente deixar de cumprir um accordão da Relação do Porto, que me ordenou a restituição d'emolumentos; foi, pelo contrario, a minha má vontade contra o accordão; para mim o respeitável era e é a nota do revedor; para mim, juiz, doutor, o que convence não são as tentões dos desembargadores, mas as certidões dos contadores; respeitae os meus actos por amor de classe, deixae que eu dê o mais nocivo exemplo de desobediencia aos mandados da auctoridade!

Finalmente passe-se a esponja por todas as minhas arbitrariedades, para que o esquecimento das passadas me dê animo e ensejo de repetil-as; vêde que uso uma beca, e que se em justa punição m'a romperem, ficareis sujeitos a igual desgosto!...

E' n'esta conclusão que se contém o veneno da injuria.

Socegue, snr. Secco, não receie pelos seus collegas: quem tem a consciencia da rectidão dos seus actos, não recebe punições, mas decreta-as contra os prevaricadores, e enxota do templo da justiça os falsos apóstolos.

Não procure despertar no coração d'homens independentes e honrados um nobre sentimento, mas sem applicação á presente questão.

Não se esforce por tomar como instrumento, ou por escudo de seus desatinos um sentimento generoso, que mal concebe, assim como tomou a justiça e a lei como vinculo dos seus caprichos, como morgadio da sua pessoa, como armas das suas injustiças!

Pois invoca o amor de classe, e não teve esse sentimento quando tecem a apologia da nota do revedor acerca dos emolumentos de licitações, censurando o accordão que lhe ordenou a restituição dos emolumentos?!

Era por amor de classe que o snr. Secco receberia gostosamente uns embargos á execução d'esse justissimo accordão?...

Primogenito dos juizes despotas: não invoques mais o amor de classe, porque a invocação ou é uma irrisão ou um insulto, e a tua voz clamará no deserto!

AINDA O PROCESSO DE SUSPENSÃO.

Publicamos hoje o accordão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no agravo, de que fez parte a minuta do nosso amigo Avelino da Silva Guimarães, e que serviu de pretexto para a perseguição do snr. Secco.

Este accordão de que foi relator o auctor doCodigo, e que vem assignado ali por este nosso principe de jurisconsultos contemporaneos, como por outros insignes e auctorizados jurisconsultos ornamentos da magistratura não é o

documento de nobre isenção e justiça, mas um accordão que não desdiz dos creditos scientificos de quem o elaborou.

Quem estiver ao facto da questão que resolve, verá que a par da elevação de principios jurídicos e firmeza de dedução, consubstancia em periodos concisos, mas claros e frisantes, todas as questões que foram largamente tratadas na minuta, sancionando todas as soluções e conclusões da mesma minuta.

Está portanto plenissimamente justificada a dita minuta, e consequentemente demonstrado até á evidencia o modo porque n'esta comarca o snr. Secco preterio n'esse processo todas as formulas, foi arbitrario, prepotente, desprezou a lei, arrogou-se jurisdicção que não tinha, invadiu as attribuições da auctoridade administrativa, e nem sequer salvou as apparencias de dignidade forense n'este escandaloso processo mandando annunciar o thesouro desde logo, como pelo menos cumpria!

Coitado! Tanto receio teve de invadir o administrativo na questão dos expostos, porque o serviço é gratuito, e não recebeu esbolhar na questão do thesouro o administrador do concelho das suas attribuições em um processo, que sustentou no judicial á custa de tantas prepotencias!!

Nos autos civis da Relação do Porto (Guimarães), recorrente Luiz Martins da Costa, recorrida a fazenda nacional, se proferio o accordão seguinte:

Accordam em conferencia os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Mostra-se d'estes autos, que tendo-se verificado, pelas investigações a que procedera o administrador do concelho de Guimarães, por ordem do governador civil de Braga, a achada de um importante deposito d'ouro amoldado e outros objectos preciosos, nas casas da quinta d'Aldão, confessando os proprios achadores como o tinham descoberto, o dito administrador tendo apprehendido o dito deposito e constituido depositario o recorrente, dono da quinta, remettera ao juiz de direito da comarca os respectivos autos;

Mostra-se mais que, requerendo o requerente ao dito juiz que houvesse por bem devolver ao administrador os autos mencionados, a fim de deduzir perante elle o seu direito e se cumprir o disposto no artigo 423 e seu §, este requerimento, ouvido o ministerio publico, foi indeferido;

Mostra-se mais que, tendo aggravado o recorrente para a Relação do districto, lhe fora denegado provimento pelo accordão de fl. 119 v., fundamentando-se na resposta do juiz de 1.ª instancia e nas considerações do ministerio publico a que se referira;

Considerando, porem, que o fundamento capital que se invoca, para sustentar a competencia da jurisdicção civil na hypothese dos autos, consiste na errada asserção de que se tracta d'uma herança jacente, sendo certo que na censura do direito herança não existe sem auctor conhecido, e sem comprehender uma certa universidade de direitos, embora não sejam conhecidos os herdeiros (Codigo civil artigo 1737);

Considerando por outro lado que

na hypothese dos autos se verificam os requisitos e condições especiaes que constituem o thesouro ou deposito escondido d'ouro, prata, ou de quaesquer objectos d'algum valor, a que deve ser applicada a legislação comprehendida na secção 3.ª capitulo 3.º livro 1.º parte 2.ª do codigo civil;

Considerando que, n'este caso, pertence á auctoridade administrativa, segundo o codigo civil, no artigo 423 § unico, a quem o facto foi noticiado, fazel-o constar por annuncijs e editaes, para que qualquer pessoa que se mostre com direito ao deposito achado o venha receber dentro em dous annos;

Considerando que nenhuma auctoridade pode arrogar-se jurisdicção que a lei lhe não confere;

Por todos estes motivos annullam o accordão recorrido, e todo o processado perante o juiz de 1.ª instancia, por offensa e errada intelligencia dos artigos 422 e 423 § unico, do Codigo civil; e julgando definitivamente, nos termos do artigo 8.º da lei de 19 de dezembro de 1843, mandam que os autos baixem á mesma primeira instancia, e seja devolvido á auctoridade administrativa o processo que lhe pertence.

Lisboa, 7 de maio de 1872.

Visconde de Seabra.

Conde de Fornos.

Visconde de Alvès de Sá.

Aguilar.

Campos Henriques.

Fui presente, Sequeira Pinto Junior.

A QUESTÃO DOS EXPOSTOS.

Encetamos hoje a publicação regular e por ordem chronologica de toda a correspondencia relativa aos expostos, que é realmente interessante.

Pelo exame d'estes documentos, podem os nossos leitores conhecer com toda a lucidez de que lado está a razão, se da camara, se do juiz o doutor Secco.

Let-os:

Municipalidade de Guimarães.—Repartição d'expostos.—N.º 28.—Illustrissimo e excellentissimo senhor.—Participo a vossa excellencia que se acha no hospicio d'esta camara o exposto Roque numero vinte e sete de mil oito centos e sessenta, d'idade de dez annos, para vossa excellencia se dignar dar-lhe o competente destino.—Deus guarde a vossa excellencia.—Guimarães, dois d'abril de 1870.—Illustrissimo e excellentissimo senhor juiz de direito d'esta comarca.—O presidente da camara, Luiz Cardoso de Macedo.

Municipalidade de Guimarães.—Repartição dos expostos.—N.º 53.—Illustrissimo e exc.º snr.—Tendo por officio n.º 28 de 2 d'abril d'este anno, participado a v. ex.ª que se acha no hospicio d'esta cidade, com a creação finda, o exposto Roque, n.º 27 de 1860, para v. ex.ª se dignar dar-lhe o competente destino, o que ainda se não fez, tomo a liberdade de novamente lembrar a v. ex.ª a necessidade de o fazer, a fim de se pôr termo á despeza do mesmo no hospicio, para o que a camara não está auctorizada.—Deus guarde a v. ex.ª.—Guimarães, 28 de junho de 1870.—

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. juiz orphanologico d'esta comarca.—O presidente, Luiz Cardoso Martins.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr.—Só agora me cabe no possível, accusar a recepção do officio que v. ex.^a se dignou dirigir-me com data de 28 do mez findo; participando-me haver o exposto Roque n.º 27 de 1860 findado a criação pelo hospicio d esta cidade a fim de por este juizo se lhe dar o destino competente. A tal respeito offerece-se-me dizer a v. ex.^a, que não competindo ao presente, segundo a organização e divisão dos poderes publicos, aos tribunaes judiciaes, a qualidade de commissões de beneficencia publica, a cargo das auctoridades e corporações administrativas; não he da competencia d'este juizo, tomar conta do mencionado exposto: o que me cumpre participar a v. ex.^a para que se digne providenciar como convenga.—Deus guarde a v. ex.^a—Guimarães, 8 de julho de julho de 1870.—Francisco Henriques de Sousa Secco.

Governo civil do districto de Braga.—Repartição d'expostos.—N.º 91.—Ill.^{mo} snr.—Accuso recebido o officio d essa camara n.º 35 de 11 do corrente, acompanhando por copia o do senhor juiz de direito d'essa comarca, em que apresenta as considerações, pelas quaes intende não poder ou não dever tomar conta do exposto Roque, que essa mesma camara havia posto á sua disposição por exceder já a idade legal; e em resposta ao citado officio tenho a dizer-lhe, que é certo que o codigo civil no artigo 285 ordena que os expostos ou abandonados sejam postos, completos os 7 annos d'idade, á disposição do conselho de beneficencia pupillar, ou de qualquer outra magistratura, a quem a lei administrativa incumbir d'este mister; mas o que tambem é certo, nem o nega o snr. juiz de direito, é que nem existe semelhante conselho de beneficencia pupillar organizado, nem creada magistratura alguma incumbida de tal mister. Se isto assim é, claro está que a disposição do citado artigo 285 é letra morta por enquanto, e, não podendo executar-se, forçoso é recorrer á legislação anterior, que não citarei por desnecessario. E' sem contestação que o disposto na sec. 19 do cap. 3.º do tit. 9.º do codigo civil depende de regulamento especial com que possa ser observado e executado; esse regulamento porem não existe, apesar de já por vezes solicitado do M. das Just. por este governo civil. Em presença das considerações que levo ditas convenço-me que o snr. juiz de direito d'essa já dita comarca não deixará de proceder com respeito ao exposto de que se trata em conformidade com a legislação anterior á publicação do codigo civil, quando não queira pôr em duvida a falta de organização do conselho de beneficencia pupillar, ou da existencia da magistratura a que se refere o citado artigo 285 do codigo civil.—Deus guarde a v. s.^a—Braga, 14 de julho de 1870.

Pelo governador civil, o conselheiro secretario geral, Manoel Justino Marques Murta.

Ill.^{mo} snr. presidente da camara municipal de Guimarães.

Municipalidade de Guimarães.—Repartição d'expostos.—N.º 60.—Illustrissimo e excellentissimo sephor.—Tendo levado ao conhecimento do ex.^{mo} snr. governador civil d'este districto o officio que v. ex.^a se dignou dirigir-me em data de 8 do corrente mez em resposta a outro d'esta camara, n.º 55 do citado mez, acerca do exposto Roque n.º 27 de 1860, obtive resposta que remetto por copia, a fim de que v. ex.^a se digne providenciar com a maior brevidade como houver por bem e em harmonia com o disposto na ultima parte do citado officio do ex.^{mo} snr. governador civil.—Deus guarde a v. ex.^a

Guimarães, 32 de julho de 1870.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. juiz de direito d'esta comarca.

O presidente da camara,

Luiz Cardoso Martins.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr.—Cumprindo o dever que me cabe de accusar a recepção do officio que v. ex.^a se dignou dirigir-me, incluindo por copia, o de 14 do mesmo mez, do ex.^{mo} governador civil do districto, dirigido a v. ex.^a, sobre a pendencia respeitante ao exposto Roque, de que me occupei no meu de 8 do referido julho; passo a responde-lo, e sou a dizer a v. ex.^a—Que já antes do mencionado governador civil, e do que n'elle expõe, me não eram desconhecidas as disposições do artigo 285 do Codigo Civil inexecutíveis, e como *letra morta*, na frase d'aquelle mencionado officio, por effeito do disposto no artigo 4.º da Lei de 1 de Julho de 1867, como o mesmo officio veio indicar; mas o que desconheço; nem o mesmo ex.^{mo} governador indica, o que muito tenho para lamentar; he, qual a legislação anterior ao citado Codigo Civil (que o mesmo ex.^{mo} governador civil, diz, não cita por desnecessario), que imponha aos juizes a obrigação de tomarem encargo dos expostos, excedentes a 7 annos d'idade, como exercendo assim, actos de beneficencia publica, e alheios, e já mais pertencentes ás suas attribuições judiciaes e de jurisdicção (1); hoje certamente, que pela divisão dos poderes publicos do Estado, as attribuições de beneficencia publica, estão a cargo das auctoridades e corporações administrativas, por força mesmo, das leis regulamentares ao Codigo Constitucional.

D'este modo, e como additamento áquelle meu officio d'oito do passado julho, o que acabou d'expor; tenho para concluir, com dizer a v. ex.^a, que tenho por incompetente, e incompativel athe, com as attribuições do meu cargo, concernentes á jurisdicção d'administar e fazer justiça ás partes;

(1) Que distincção quererá s. ex.^a fazer com o seu—judiciaes e jurisdicção—?

tomar conta do exposto Roque, de que se tracta, para exercer a respeito d'elle, actos de beneficencia publica, de todo o ponto alheios da missão das auctoridades judiciaes.—Deus guarde a v. ex.^a

Guimarães, 2 d'Agosto de 1870.

O Juiz de Direito, Francisco Henriques de Sousa Secco.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. presidente da camara municipal d'esta cidade.

Governo civil do districto de Braga.

—Repartição d'expostos—N.º 124.—Ill.^{mo} snr.—Accuso a recepção do officio de v. s.^a n.º 42 de 5 d'agosto proximo findo, e da copia do que lhe dirigio o snr. juiz de direito d'essa comarca, no qual se recusa a dar o destino competente ao exposto Roque, n.º 26 de 1860, fundando-se em que desconhece (2) a legislação anterior ao Codigo Civil que imponha aos juizes a obrigação de tomarem encargo dos expostos excedentes a sete annos d'idade, tenho a dizer-lhe em resposta que a legislação anterior ao dito codigo, que o dito snr. juiz parece ignorar (3), são os alvarás de 31 de janeiro de 1775, e 24 d outubro de 1814, alem de diversas disposições em portarias do Ministerio do reino, como a de 9 fevereiro de 1838, que não fizeram mais que avivar a execução d'aquelles alvarás.—Deus guarde a v. s.^a—Braga, 1 de setembro de 1870.—O governador civil,

Antonio José Teixeira.

Ill.^{mo} snr. presidente da camara municipal de Guimarães.

Municipalidade de Guimarães.—Repartição d'expostos.—N.º 76.—Ill.^{mo} ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.^o por copia o officio do ex.^{mo} snr. governador civil d'este districto n.º 124 de 1 do corrente, que resolve as duvidas que v. ex.^a apresentou em seu officio de 2 d'agosto ultimo para não tomar conta do exposto Roque n.º 27 de 1860, que se se acha n'este hospicio com a criação finda, a fim de que v. ex.^a se digne proceder como julgar conveniente.—Deus guarde a v. ex.^a

Guimarães, 5 de setembro de 1870.

Ill.^{mo} e exc.^{mo} snr. juiz de direito d'esta comarca.

O presidente da camara,

Luiz Cardoso Martins.

(2) Como já tivemos occasião de dizer, no livro que traz o nome do snr. Secco, encontra-se indicada a legislação. Todavia o snr. Secco affirma que o livro è seu. Seja.

(3) Se não fosse o governador civil o author da phrase irreverente, o snr. Secco mandal-a-hia riscar.

Municipalidade de Guimarães.—Repartição d'expostos.—N.º 260.—Ill.º e exm.º snr.—Em cumprimento do artigo 145 do regulamento dos expostos de 9 de maio d'este anno, tenho a honra de remetter a v. ex.ª a inclusa relação dos expostos que completaram os 7 annos d'idade, dentro do anno economico findo, para o fim designado no alvará de 31 de janeiro de 1775 e portarias de 13 de fevereiro de 1838 e 9 d'outubro de 1839, dignando-se v. ex.ª accusar-me a recepção.—Deus guarde a v. ex.ª—Guimarães, 26 de setembro de 1871.—Ill.º e exm.º snr. juiz orphanologico d'esta comarca.—O vereador dos expostos, José Joaquim da Costa.

Ill.º e exm.º snr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.ª com data de 26 de setembro preterito (ocasião em que me achava ausente no uso de licença (4), acompanhando luma relação d'expostos, como tendo *complectado* a idade de 7 annos, e que v. ex.ª remette a este juizo, segundo diz no seu officio, para os fins designados no Alvará de 31 de Janeiro de 1775, e Port. que mais indica.

A tal respeito tenho para dizer a v. ex.ª, que conforme já ponderei nos meus officios d'oito de julho e 2 de Agosto de 1870, e 13 de Janeiro de 1871 corrente, não está nas attribuições da competencia d'este juizo, tomar conta dos expostos, por haverem *complectado* a idade de 7 annos, dignando-se v. ex.ª porisso tomar as providencias que julgar convenientes a respeito dos mesmos.—Deus guarde a v. ex.ª—Guimarães, 13 d'outubro de 1871.—O Juiz de direito, Francisco Henriques de Sousa Secco.—Ill.º e exm.º snr. vereador dos expostos na municipalidade d'esta cidade.

Municipalidade de Guimarães.—Repartição dos expostos.—N.º 89—Ill.º e exm.º snr.—Remetto novamente a v. ex.ª copia do officio do oxm.º snr. governador civil d'este districto n.º 124 de 1 de setembro d'este anno, que resolve as duvidas que v. ex.ª apresentou em seu officio de 2 d'agosto do mesmo, para não tomar conta do exposto Roque n.º 27 de 1860, que se acha n'este hospicio com a creação finda, a fim de que v. ex.ª com a maior brevidade possivel se digne proceder como julgar conveniente.—Deus guarde a v. ex.ª—Guimarães, 11 de novembro de 1871.—Ill.º e exm.º s.r. juiz orphanologico d'esta comarca.—O presidente da camara, Luiz Cardoso Martins.

Ill.º e exm.º snr.—Tenho a honra de accusar a recepção do officio que v. ex.ª em data de 11 do corrente, se dignou dirigir-me, acompanhado d'outro por copia, do snr. Governador civil do districto do 1.º de setembro preterito, pelo qual v. ex.ª me diz, resolvida a duvida, apresentada pelo meu officio de 2 d'agosto, tambem preterito, para não dever fazer tomar conta por este juizo do exposto Roque, n.º 27 de 1860, com a creação finda no respectivo offi-

(4) O parenthesis é chalaça, pique do snr. Secco. Na verdade a camara procedeu mal em paralisar o serviço, a exemplo dos inventarios, durante a ausencia do snr. Secco, porque a existencia dos substitutos é mera formalidade!

cio. No desempenho do dever que me cabe de responder a v. ex.ª, offerece-se-me dizer-lhe; que n'aquelle alludido meu officio, expuz já os legaes, justos e procedentes fundamentos, que me assistem, para não dever tomar a cargo d'este juizo o mencionado exposto; e agora acrescento que a legislação apontada pelo mesmo senho governador civil, no já mencionado officio por copia—Alvará de 31 de Janeiro de 1775 e 24 d'Outubro de 1814, e Port. do Ministerio do reino que indica; nem resolvem nem podem resolver a duvida (se duvida ha); por não terem possível applicação hoje ao caso; visto que na actualidade (muito diversamente do que em tempo da legislação apontada) os deveres dos juizes (estabelecida a divisão dos poderes publicos do Estado), são restrictos a materia de jurisdicção sobre pendencias judiciaes, a que he estranha a administração dos expostos; pela qual mais que tudo importa ministrar-lhe os indispensaveis meios de subsistencia, pelos de beneficencia publica, que não he das attribuições judiciaes dos juizes.

Por taes e tão precedentes razões e motivos, continuo em persistir na nenhuma obrigação da parte d'este juizo para tomar conta do alludido exposto.—Deus guarde a v. ex.ª—Guimarães, 18 de novembro de 1870.

Ahi fica a edificante correspondencia do snr. Secco, escripta de seu proprio punho, em que declara persistir em não tomar conta dos expostos, que *complectaram* a idade de 7 annos.

Em vista d'isto, que restava fazer? Representar ao governo.

No proximo n.º transcreveremos na sua integra a representação da camara.

MOSAICO.

Triste historia d'um negro melro.

É commovente até ás lagrimas a historia do triste melro de bico amarello, que encontramos em paginas soltas do inventario orphanologico a que por este juizo e cartorio de Loureiro se procedeu por fallecimento de José Victorino da Silva!

O passarinho, que outr'ora chilreava todas as gammas com o mimo, cambiantes, e flexibilidade de timbre d'um rouxinol, acaba os dias da vida, figurando n'um inventario d'ausentes, n'uma gaiola remendada, sem rabo, sem pennas, sem canto, só com o bico amarello!

É triste!

É o snr. Secco não se commoveu! Mandou-o louvar com gaiola e tudo! Conta-se assim a historia.

Por fallecimento de José Victorino, seu genro o snr. Placido José Teixeira Guimarães, o Benjamim dos amigos e protegidos do snr. Secco, deu-lhe para berrar com sua sogra, a viuva inventariante!

Feita a descripção, o snr. Placido, aplanou o caminho para o celebre contrato simulado dos 70\$000 reis, arremetteu com um furioso requerimento, em que diz:—«... que a inventariante infiel ao juramento deixou de descrever os objectos seguintes:

N.º 14—Um bom melro com sua

A inventariante ficou tão assustada com a pena imminente de sonogados, que immediatamente augmentou o valor da herança com a descripção do melro.

Feita a descripção, foi o velho melro conduzido, indignado de o porem em irrisão publica, á presença dos louvados.

Estes disseram (textual):

«Item um melro com bico amarello, sem rabo, sem pennas em parte, com uma gaiola de canna remendada com giesta, com uns cacos velhos para bebedouros.—Disse o louvado João Mendes de Sousa Machado, que não dava valor a estes objectos, porque nenhum tinham, na sua opinião. Disse o louvado José da Silva Basto Guimarães, que como ignora se o tal melro canta, ou não, e vista a sua repellente figura, e visto o estado da gaiola, intende que pode valer sessenta reis. E com este lanço se conformou o louvado de desempate.»

O melro quiz reclamar, mas o snr. Secco (diz-se) não consentio, porque tratando-se d'administração orphanologica, e nada podendo requerer em actos d'esta os co-herdeiros maiores, ergo e por maioria de razão nada podiam requerer os semoventes desrabados.

Findam aqui, salva a rasa e a conta, os fragmentos avulsos d'esta mui notavel historia. Todavia a tradição popular completa-a: segundo esta o melro, desenganado das injustiças humanas, apaixonou-se, entristeceu, perdeu o apetite, e morreu extenuado, não de gorgear como o passarinho de Bernardim Ribeiro, mas de fome e vergonha!

Diz ainda o povo, sempre propenso a phantasias, que, quando fallece pessoa rica que deixe orphãos, o melro esboça a altas horas da noite em redor do torreão da casa do snr. Secco, e assobia. Lá o que o melro quer ao snr. Secco, e o que quer dizer o assobio, não o sabe explicar a visinhança...

Coitado do negro melro! *J. Guimarães*

Paridade de estilo.

O juiz de direito de Evora, tendo sido agredido nas columnas do «Correio do Sul», que defende o juiz de cá, vem a campo no n.º 31 do mesmo jornal e defendendo-se, remove os dentes, desatina na argumentação e disparata na grammatica por entre um acervo de injurias e arrogancias tão mal-cabidas que é mesmo o vivo retracto do snr. Secco, quando despeja principalmente a sua cholera, discutindo com o corajoso ferreiro que lhe appareceu de cara para baldar a sua vingança ferina.

Mas o melhor do caso não é isto; é que o «Correio do Sul», notando a disparatada acrimonia do juiz de Evora, diz o seguinte: «... lamentamos comtudo que o snr. Penaforte perca um tanto da elevada respeitabilidade do seu cargo pela linguagem desbragada e insolita de que usa»; ao passo que tanscreve no mesmo n.º parte da defeza do juiz Secco, em que os redactores d'este jornal são apupados de falsarios e calumniadores, tendo aliás em abono das suas accusações contra o mesmo juiz as decisões dos tribunaes superiores!

A uns parem-lhe os bois, a outros nem as vaccas... Paciencia! *Secco*

RESPONSAVEL,
ILYDIO ANTONIO DIAS.